



VIEIRA DE ALMEIDA  
& Associados Sociedade de Advogados, RL

# FLASH

16 a 31 de Maio de 2010

I N F O R M A T I V O

## DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

### Notícias

#### Visa apresenta proposta de redução de comissões inter-bancárias

No passado dia 26 de Abril, a Comissão Europeia (“CE”) anunciou que a Visa Europe (“Visa”) apresentou uma proposta de compromissos no contexto da investigação iniciada pela CE em Março de 2008 relativamente à política de comissões inter-bancárias praticada pela Visa. Recorde-se que na Nota de Ilicitude enviada à Visa em Abril de 2009, a CE considerou que os termos dessa política seriam desproporcionados e incluiriam restrições da concorrência, sem que existissem benefícios suficientes para as justificar, nos termos do artigo 101.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

As comissões inter-bancárias são comissões pagas pelo banco do comerciante (banco adquirente) ao banco do cliente (banco emissor) por cada transacção num ponto de venda em que determinado pagamento é efectuado com recurso a um cartão de pagamento. De acordo com a CE, essas comissões restringem a concorrência entre os bancos adquirentes e aumentam os custos das transacções que são suportados, em última instância, pelos consumidores.

A Visa comprometeu-se a reduzir as comissões inter-bancárias cobradas pelas transacções com cartões de débito para 0,20% do preço final do produto ou serviço em causa. Essa medida reduzirá em média as comissões inter-bancárias em 60% nas transacções domésticas e em 30% nas transacções transfronteiriças. Note-se, contudo, que em Portugal, as comissões inter-bancárias não são fixadas directamente pela Visa.

A CE considera que este compromisso constitui um passo importante no sentido de assegurar que para o comerciante se torna indiferente que o cliente utilize o cartão como meio de pagamento e não numerário.

Embora estes compromissos possam vir a ser aceites pela CE, depois de auscultado o mercado, estas propostas poderão não concluir as investigações da CE neste domínio, na medida em que não abrangem transacções com cartões de crédito, com cartões de débito diferido, ou com cartões comerciais nem as comissões inter-regionais. Além disso, a CE está também a investigar a política da Visa *Honour All Cards Rule*, nos termos da qual os comerciantes estão obrigados a aceitar qualquer cartão Visa válido, independentemente da identidade do emitente, da natureza da transacção e do tipo de cartão em utilização.

Press release disponível em:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/462&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.



### Intervenção do Estado no preço de fornecimento de gás natural

No passado dia 20 de Abril de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial (processo C-265/08), relativamente à interpretação da Directiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Directiva 98/30/CE (“Directiva”).

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe diversas empresas e associações de empresas que operam no mercado italiano de gás natural (“Empresas”) contra a autoridade nacional italiana de electricidade e do gás - “Autorità per l’Energia Elettrica e il Gás” - (“AEEG”), a respeito da definição, por esta entidade, de preços de referência para o fornecimento de gás natural que as Empresas devem indicar nas suas ofertas comerciais a uma parte da sua clientela.

Para fundamentar a acção proposta, as Empresas alegam que a definição dos preços de referência pela AEEG viola os artigos 3.º, n.º 2 e 23.º, n.º 1 da Directiva, na medida em que o preço de venda do gás natural deve ser determinado apenas pelo mecanismo da oferta e da procura, de acordo com a liberalização completa do mercado de gás natural a partir de 1 de Julho de 2007.

Neste contexto, o TJCE considerou que os artigos em causa da Directiva não se opõem a uma regulamentação nacional que permita, a partir de 1 de Julho de 2007, determinar o nível do preço de fornecimento de gás natural através da definição de preços de referência, desde que a regulamentação em causa cumpra os seguintes pressupostos:

- i) Em primeiro lugar, deverá prosseguir um interesse económico geral de manutenção, a um nível razoável, do preço de fornecimento de gás natural a ser cobrado ao consumidor final, tendo em conta a conciliação que deverá ser feita pelos Estados-Membros entre dois objectivos prosseguidos pela Directiva: o da liberalização do mercado a partir de 1 de Julho de 2007 e o da necessária protecção do consumidor; e
- ii) Em segundo lugar, tal regulamentação apenas deverá afectar a livre fixação dos preços de fornecimento de gás natural, na medida necessária à realização do objectivo de interesse económico geral acima referido e, por conseguinte, por um período necessariamente limitado no tempo; e
- iii) Por último, esta regulamentação deverá ser claramente definida e assente em critérios de transparência e não discriminação, garantindo às empresas que operam no mercado europeu de gás natural igual acesso aos consumidores.

Este acórdão pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:161:0006:0006:PT:PDF>.

### Definição de “Florestas” no Regulamento n.º 2152/2003

No passado dia 22 de Abril de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial (processo C-82/09), relativamente à interpretação do Regulamento n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (“Regulamento”).

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe o Município de Agios Nikolaos (“*Dimos Agiou Nikolaou – Kriti*”), na ilha de Creta (“Município”), ao Ministro do Desenvolvimento Agrícola e dos Géneros Alimentícios (“*Ypourgos Agrotikis Anaptyxis kai Trofimon*”) (“Ministro”), a respeito de uma decisão tomada por este último que obriga a repovoar de árvores uma parcela de terreno, com uma área de 217,64 m<sup>2</sup>, pertencente ao Município, por fazer parte de uma superfície mais vasta que constituía uma floresta e cuja vegetação tinha sido em parte destruída por arroteamento (preparação para a prática de agricultura).

O tribunal nacional de reenvio considerou que a legislação nacional em vigor na data em que devia ser apreciada a legalidade

da decisão impugnada podia ser incompatível com o direito comunitário, na medida em que os conceitos de “florestas” e de “terrenos arborizados”, tal como definidos na legislação nacional, não coincidiam com os que o Regulamento tinha adoptado.

O TJCE considerou que as disposições do artigo 3.º, alíneas a) e b), do Regulamento, as quais definem, para efeitos do Regulamento, os conceitos de “florestas” e de “terrenos arborizados”, devem ser interpretadas no sentido de que não se opõem a disposições nacionais que contenham definições diferentes desses conceitos, no que respeita aos mecanismos que não sejam regidos por esse Regulamento. Neste sentido, considerou o TJCE que incumbe ao tribunal nacional de reenvio verificar se no caso concreto e relativamente à parcela de terreno em causa no processo principal tem ou não aplicação o Regulamento.

Este acórdão pode ser consultado em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:161:0011:0012:PT:PDF>.

## Grandes Instalações de Combustão: incumprimento do Reino Unido

No passado dia 22 de Abril de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de uma acção por incumprimento proposta pela Comissão Europeia contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, relativamente à não aplicação da Directiva 2001/80/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (“Directiva”), à central eléctrica de Lynemouth (Reino Unido).

A questão central suscitada nesta acção por incumprimento era a de saber se a central de Lynemouth deve ser considerada uma instalação de combustão para efeitos de aplicação da referida Directiva. Concretamente, sendo pacífico que a central de Lynemouth é uma instalação de combustão, cumpria decidir se esta preenchia os requisitos de exclusão previstos no artigo 2.º, ponto 7, segundo parágrafo da Directiva, nos termos do qual este diploma, aplicável às instalações de combustão destinadas à produção de energia, não se aplica àquelas que utilizam directamente o produto da combustão nos processos de fabrico.

O TJCE entendeu que considerar a electricidade um “produto de combustão” pressupõe uma interpretação lata deste conceito, algo a que se opõe a própria letra do artigo 2.º, ponto 7, da Directiva. Nos termos deste artigo, apenas as instalações de combustão que utilizem directamente o produto de combustão nos processos de fabrico (sem fases intermédias, tais como, a produção de electricidade entre a combustão e o processo de fabrico) se encontram fora do âmbito de aplicação da Directiva.

Assim o TJCE considerou a acção procedente e, como tal, declarou o incumprimento do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte das obrigações que lhe incumbiam por força da Directiva, condenando este Estado-Membro nas despesas.

O presente acórdão, relativo ao processo C-346/08, encontra-se disponível em [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j\\_6/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/)